



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado DELMASSO)

PL 385 /2019

L I D O

n. 02.05.19

Secretaria Legislativa

**Institui, no âmbito do Distrito
Federal, a Lei Distrital da Liberdade
Econômica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso e no inciso I e § 1º do art. 17 da Lei Orgânica, normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para os fins desta lei consideram-se de direito econômico, ou legislação correlata, todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária.

§ 2º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.

§ 3º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas do Distrito Federal nas matérias a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º As competências públicas de fomento, planejamento e exploração direta de atividades econômicas, na forma do art. 158 da Lei Orgânica, bem como as contratações estatais, continuam regidas por sua legislação específica. e





CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO
ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS
E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Art. 3º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.

Parágrafo único. A liberdade econômica deve ser exercida com responsabilidade, lealdade e boa-fé, e com respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos do consumidor, à livre concorrência e às medidas e normas de comércio exterior.

Art. 4º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

- I - a adequação aos fins a que se destina;
- II - a mínima intervenção na vida privada;
- III - a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e
- IV - a simplicidade e a eficácia.

§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei.

§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 385 / 2019
Folha Nº 02 *Raulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



ou setores ineficientes ou obsoletos.

§ 5º A ordenação pública respeitará também:

I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias;

II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.


Art. 5º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.


Parágrafo único. As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.

Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o exercício das competências do 314 e do art. 344 da Lei Orgânica, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal. 

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 385 / 2019
Folha Nº 03 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**CAPÍTULO III
DO REGIMA DE GOVERNANÇA
DA ORDENAÇÃO PÚBLICA**

Art. 7º Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes do Distrito Federal com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 8º Para evitar insegurança, omissões ou conflitos, será organizado, divulgado e atualizado a cada ano, no âmbito da chefia do Poder Executivo, um atlas digital unificado com a indicação de cada uma das competências envolvidas na ordenação sobre as atividades econômicas privadas, com as especificações necessárias, bem como a indicação da entidade, órgão e autoridade por elas responsáveis.

Art. 9º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 7º desta lei deverão:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 385/2019

Folha Nº 04 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei.

§ 1º O Poder Executivo na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, poderá:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II - uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto;

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º O órgão designado por decreto regulatório acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 10. No exercício das competências a que se refere o art. 7º desta lei:

I - o Distrito Federal observará as leis nºs 9.784, de 1999 (Lei de Processo Administrativo da Administração Pública Federal) e 9.873, de 1999 (Leis dos Prazos de Prescrição da Ação Punitiva da Administração Pública Federal), quando não possuírem normas legais próprias suficientes;

II - o Distrito Federal observará também as disposições do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que sejam aplicáveis.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 385 / 2019
Folha Nº 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



ao exercício de competências públicas, bem como as leis nºs 12.527, de 2011 (Lei da Transparência), 13.460, de 2017 (Lei da Participação, Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública) e 13.726, de 2018 (Lei da Racionalização dos Atos e Procedimentos Administrativos), e legislação correlata.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO

SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Art. 11. São de interesse estadual e consideradas normas gerais de competência do Distrito Federal todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:

- I - à integração econômica nacional;
- II - ao comércio exterior e interestadual;
- III - aos investimentos de capital estrangeiro;
- IV - à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;
- V - ao Sistema Financeiro;
- VI - à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no âmbito do Distrito Federal;
- VII - às condições para entrada, atuação e permanência de agentes econômicos nos mercados;
- VIII - aos preços;
- IX - aos direitos e obrigações contratuais;
- X - aos direitos básicos do consumidor;
- XI - às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação do Distrito Federal na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se refere o *caput* deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelo Distrito Federal de função delegada para a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística, ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio.

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 385 / 2019
Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, as competências do Distrito Federal, as normas gerais distritais e a estratégia de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 12. O Distrito Federal não imporá barreira burocrática nem onerará o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

CAPÍTULO V
DOS ATOS PÚBLICO DE LIBERAÇÃO

Art. 13. As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto no art. 14 desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e quaisquer outros atos exigidos, com qualquer denominação, pelo Distrito Federal, como condição prévia para o início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissional, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 14. Lei distrital poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I - o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II - a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III - a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já e

Sator Protocolo Legislativo
JK Nº 385 1 2019
Folha Nº 07 Tabela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência;

b) de atividade privada de baixo risco, em especial quando exercida sem empregados e em local privado; e

c) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade;

IV - os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta lei;

V - a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

Art. 15. Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 16. O acesso público aos processos e atos de liberação será amplo, simplificado e gratuito.

Art. 17. Nos processos relativos aos atos públicos de liberação, o prazo para decisão final do pedido observará o previsto em lei ou regulamento, não podendo, salvo nos casos autorizados em norma geral federal, exceder o prazo total de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias.

§ 1º Havendo risco de prejuízo irreparável à saúde ou à segurança da coletividade, o prazo de prorrogação de que trata o *caput* poderá ser de até cento e vinte dias.

§ 2º Os órgãos e entidades com competências de liberação sobre a mesma ação da vida privada terão o dever de integrar ou compatibilizar seus processos para viabilizar a fluência concomitante do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 385/2019
Folha Nº 08 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no *caput* deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação.

§ 4º Em caso de inadequação grave do pedido de liberação, a autoridade intimará o agente, com indicação exaustiva e expressa das providências necessárias, voltando ao início a contagem do prazo após a sua realização.

§ 5º Ultrapassado o prazo sem decisão administrativa final, o pedido de liberação estará automaticamente deferido para todos os fins, salvo se, antes do vencimento, a administração pública, demonstrando risco de prejuízo irreparável, iniciar procedimento de jurisdição voluntária, para o qual o agente será notificado, e requerer autorização judicial para extensão do prazo, que poderá ser deferida no despacho inicial.

§ 6º O agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 18. A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do *caput* deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 19. O agente cuja atuação, em função do disposto neste capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.

Parágrafo único. A recusa, omissão ou retardo na expedição da certidão a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza a conduta do art. 319 do Código Penal.

Sector Protocolo Legislativo
PK Nº 385 / 2019
Folha Nº 09 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Art. 20. A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

Art. 21. O disposto neste capítulo não se aplica aos atos de registro público previstos na legislação civil ou comercial, relacionados à personalidade natural ou jurídica e à aquisição, transmissão ou proteção de direitos na órbita privada, inclusive os relativos à propriedade intelectual.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades do Distrito Federal poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

Art. 23. Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o art. 18, contados da edição desta lei, será de cinco anos para o Distrito Federal.

§ 1º As estratégias da Política devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

§ 2º As despesas decorrentes para a instituição e execução da Política adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida política.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *u*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº *385* / *2019*

Folha Nº *10* *Paulo*



JUSTIFICAÇÃO

Uma mudança significativa será necessária para a melhoria do ambiente de negócios no Distrito Federal. É que o peso da regulação pública - muitas vezes de eficácia duvidosa - é cada vez maior e inibe o empreendedorismo, a inovação, a livre competição e os avanços de produtividade.

Será um desafio para a máquina pública repensar as variadas formas de se relacionar com o mundo privado. São relações em campos bem diversos – o tributário, o das contratações públicas, o dos incentivos financeiros, o dos serviços públicos de infraestrutura, o dos serviços sociais, o criminal, etc – que têm suas especificidades e exigem reformas próprias.

A presente proposta se foca em um deles: o que afeta a liberdade econômica dos particulares. É a função de ordenação, com finalidades públicas, das atividades econômicas privadas, com o uso de medidas de autoridade (ordenação dos serviços privados, da construção civil, das atividades da indústria e da agricultura, etc).

Em linguagem jurídica mais tradicional, é o campo do “poder de polícia” sobre a liberdade econômica e sobre a propriedade, o qual tem base em leis específicas e se desdobra em inúmeros atos e processos administrativos. Exemplos são as exigências de licenças e autorizações prévias para ações da vida privada por razões de organização econômica setorial ou mesmo urbanísticas, de segurança, de ordenação dos transportes, sanitárias, ambientais, etc, bem como o consequente exercício do poder de fiscalizar e de aplicar sanções administrativas.

É preciso aumentar a qualidade dessas relações entre poder público e particulares, aumentando a eficácia quanto às finalidades públicas e eliminando interferências e exigências que não deviam existir ou que já tenham perdido utilidade, as que não gerem bons resultados (por serem improdutivas, limitarem de modo indevido a competição entre agentes econômicos ou afetarem a eficiência econômica, p.ex.) ou ainda que, por excessos de burocracia, incentivem a corrupção.

Para isso acontecer é preciso que, periódica e obrigatoriamente, todas as medidas estatais de ordenação sobre a liberdade econômica passem por avaliação

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 385 / 2019

Folha Nº 11 *Tauã*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



efetiva, dando base técnica para sua revisão pelas autoridades, com ampla participação dos afetados e beneficiados.

Este é o caminho da revolução: fazer com que a cultura da avaliação periódica tome a administração pública ordenadora.

A melhoria estatal constante nesse campo exige disposição e capacidade política nos vários níveis da Federação. Mas não é o bastante, pois há um problema jurídico não resolvido no Brasil: a falta de um marco legal nacional que, com clareza e consistência, defina as técnicas, limites e possibilidades básicas dessas competências públicas, além de lhes estabelecer um programa mínimo de ação, que envolva os deveres de avaliação e revisão permanentes. Falta unidade nesse campo, o que tem facilitado as interferências ineficazes, exageradas ou inconstitucionais na vida econômica privada, em prejuízo da produtividade do país.

A liberdade econômica não é incompatível com as finalidades verdadeiramente públicas que inspiram a regulação. O equilíbrio ambiental, a coesão social, a segurança das instalações e a qualidade da infraestrutura pública são fundamentais não só à sociedade, mas também ao mercado. O que não pode existir é regulação de pura retórica, cujos compromissos sejam consigo mesma, não com as finalidades públicas.

O que inspira a proposta? A concepção de que as múltiplas ordenações estatais sobre a vida privada não devem ser aceitas como dados naturais ou como desejáveis por princípio, tampouco podem se prolongar por simples inércia. Em si, bons propósitos regulatórios são inúteis. O que vale é a capacidade de realizar fins públicos, ao menor custo para a sociedade. O estado que intervém na economia privada deve ter o ônus permanente da prova. É isso que a Lei Distrital da Liberdade Econômica pretende – e precisa – assegurar.

O primeiro objetivo do projeto é recuperar com equilíbrio o *status* legislativo da liberdade econômica, que foi se perdendo na medida em que se sucederam as leis interventivas. A liberdade com responsabilidade tem de ser a base da economia privada. E as normas do projeto procuram deixar isso bem claro.

Assim, o projeto explicita as condições jurídicas para que a liberdade econômica seja validamente limitada por medidas regulatórias. Parte destas condições

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 385 / 2019

Folha Nº 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



já têm sido reconhecidas judicialmente, principalmente pelos tribunais superiores, mas a sua explicitação legislativa serve para facilitar a sua compreensão e difusão. O projeto tem, neste sentido, também um valor didático e expletivo, contribuindo para assegurar a liberdade econômica na prática administrativa cotidiana e reduzindo ao essencial as suas frequentes limitações.

O segundo objetivo é, para proteger a liberdade e as finalidades públicas, criar instrumentos para as medidas estatais de intervenção serem metódica e efetivamente avaliadas, questionadas, corrigidas e, quando inadequadas, substituídas ou eliminadas. São instrumentos para assegurar que toda regulação estatal da vida privada seja considerada sempre como experimental e provisória.

O movimento vai na direção de uma tendência internacional de criação ou reforço da obrigação de avaliação de medidas regulatórias. No projeto, esta avaliação tem natureza prospectiva e retrospectiva. No primeiro caso, ela se traduz numa exigência de promoção de estudos que estimem e dimensionem as consequências positivas e negativas da medida em questão e de suas eventuais alternativas, antes de decidir pela sua emissão. No segundo caso, ela veicula uma revisão das mais diversas medidas regulatórias, em face também dos efeitos e custos que elas já geraram na economia. A vantagem deste procedimento de revisão do estoque regulatório está precisamente no fato de que as iniciativas regulatórias podem ser examinadas com base em dados mais confiáveis e objetivos, e não apenas com base em seus efeitos esperados.

O terceiro objetivo explícito do projeto é o de contribuir com o combate à corrupção. A estratégia aqui é a da redução das barreiras à entrada. O projeto fala em "atos públicos de liberação", que deverão ser excepcionais e temporários.

Na literatura econômica, a proliferação destes atos públicos de liberação está associada à criação de oportunidades para atos ilícitos. O exercício da atividade econômica em questão fica, assim, condicionado à obtenção, pelos agentes públicos, de vantagens indevidas. É a teoria das "cabines de pedágio" ou *tollbooth theory*. O projeto busca reduzir estas oportunidades, limitando os atos de liberação e exigindo a sua revisão periódica. Ao fazer isso, tende a jogar luz sobre diversas medidas que servem a fins espúrios e não se destinam à consagração de nenhuma finalidade pública

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 385 12019
Folha Nº 13 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



relevante.

Por um lado, a terminologia e os conceitos jurídicos, de todo o projeto foram concebidos e uniformizados para garantir o máximo de coerência, clareza e segurança aos aplicadores e usuários da lei.

A lei não terá por objeto específico a contratação e regulação dos serviços públicos econômicos, que continuam sujeitos às leis próprias, gerais (leis de concessões, de PPP, de licitações, etc.) e setoriais (leis sobre energia elétrica, portos, saneamento, etc.). Ela também não cuidará de fomento estatal, tampouco do funcionamento das empresas estatais.

O objeto da Lei Distrital da Liberdade Econômica são as intervenções feitas com os poderes de autoridade sobre as atividades que, em função do princípio da liberdade, pertencem ao setor privado. Mas ela também se aplicará, embora supletivamente (isto é, apenas para suprir eventuais insuficiências das leis específicas), para proteger empreendimentos privados que, em função de outorgas estatais (por concessão ou autorização), façam a exploração econômica de serviços públicos. A incidência supletiva se justifica, nesse caso, pelo caráter privado da exploração.

O projeto é conciso (são 24 artigos) e suas normas tratam com objetividade de aspectos práticos cruciais. Não é o caso de editar um novo código, mesmo porque o diploma legal estruturante das relações privadas já existe e tem, isto sim, de ser valorizado: é o Código Civil, hoje complementado por diversas leis paralelas, civis e comerciais.

O que se propõe é uma lei que, com breves dispositivos, impeça o exercício descontrolado da função estatal de ordenar a vida econômica privada, evitando a ineficácia da regulação e as capturas, além de garantir o ambiente vital para a atuação dos agentes econômicos, que são regidos pelo direito privado.

Entre as novidades do projeto de Lei Distrital da Liberdade Econômica, impede-se a proliferação de autorizações não previstas em lei, institui-se a proibição de autorizações com objetivos redundantes e fixa-se prazo máximo para a deliberação administrativa.

Para permitir que a administração pública se prepare de modo adequado para cumprir as novas disposições sobre o prazo máximo para a expedição das

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 385 / 2019

Folha Nº 14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



autorizações e licenças, a vigência delas se iniciará em 1º de janeiro do ano seguinte ao da edição da lei.

Uma vez que a orientação do projeto é considerar como temporária e provisória toda ordenação estatal sobre a vida privada, prevê-se que as exigências legais futuras de autorizações tenham de ser renovadas a cada 10 anos, sob pena de deixarem de vigorar. A renovação, conquanto envolva deliberação política, terá de ser necessariamente informada por estudos técnicos prévios quanto à sua efetividade e quanto aos efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas. É um modo de facultar à opinião pública informações de qualidade para impedir que a discussão legislativa acabe capturada pela simples retórica ou por pressões setoriais e corporativas.

Esta é a síntese das razões jurídicas, econômicas e políticas que justificam a reforma aqui sugerida.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 385 / 2019
Folha Nº 15 Tamborini



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 385/19** que “Institui, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Distrital da Liberdade Econômica”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/05/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 385/2019
Folha Nº 16 Paula